



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PROJETO DE LEI 008/2024

SÚMULA: “FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE/MT PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde no Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, apresentam para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O subsídio mensal do Vereador do Município de Nova Monte Verde/MT para vigiar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, fica fixado no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Parágrafo primeiro – Fica fixado em **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais) o valor do subsídio mensal que será pago ao Vereador que estiver no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios, o valor na proporção do número de sessões ordinárias mensal, estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 2º – Nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, é vedado o pagamento aos agentes políticos de quaisquer outras parcelas remuneratórias, além de seu subsídio.

Art. 3º – As sessões extraordinárias da Câmara não serão remuneradas (EC 50/2006).

Art. 4º – A revisão geral que for aplicada aos vencimentos dos servidores no primeiro ano da legislatura (2025) não será aplicada aos subsídios dos agentes políticos, por se referir a período anterior ao mandato.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Art. 5º – Na confecção da folha de pagamento mensal, o Poder Legislativo deverá atentar para a observância dos limites de gastos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e deverão tomar as providências necessárias e legais para evitar que sejam os mesmos ultrapassados.

Parágrafo único – Fica o Presidente da Câmara autorizado a promover a redução dos subsídios dos vereadores caso seja ultrapassado qualquer dos limites legais.

Art. 6º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, a serem previstas nos orçamentos anuais.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Nova Monte Verde/MT, 28 de março de 2024.

MANOEL ZUFINO DA SILVA
Vereador Presidente

RENATO RODRIGUES PAIVA
Vice-Presidente

JOSÉ ALVES DA SILVA
1º Secretário

EDER FERNANDES DA SILVA
2º Secretário



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição Federal e Lei Complementar n° 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais n° 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional n° 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da Constituição Federal.

Quanto ao instituído no art. 4 do projeto, a Revisão Geral Anual dos agentes políticos reclama interpretação sistemática dos arts. 29, VI e 37, X da Constituição Federal. Neste caso dos Vereadores não se admite a revisão do valor dos subsídios fixados no primeiro ano de mandato, ainda que por meio de lei e ainda que de forma fracionada, tendo em vista que no primeiro ano de mandato não há o que se rever por tratar-se, em verdade, da vigência de um novo subsídio fixado ao final da legislatura anterior (princípio da anterioridade).

Ademais, a lei n°. 9.069/1995 (Plano Real), em seu art. 28, § 1º, expressamente proíbe periodicidade de reajuste inferior a 12 meses, razão pela qual a revisão aos agentes políticos no primeiro ano de mandato pode ser objeto de glosa pelos órgãos de controle.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Por fim, requer-se regime de urgência, visto ao prazo estabelecido no art. 43, da Lei Orgânica do Municipal, no art. 212 do Regimento Interno, bem como no prazo instituído na Lei Eleitoral 9.504/97, em seu art. 73, inciso VIII, que versam sobre o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a data da eleição como limite para aumento de subsídio dos Vereadores em ano eleitoral.

Com essas justificativas, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Nova Monte Verde/MT, 28 de março de 2024.

MANOEL ZUFINO DA SILVA
Vereador Presidente

RENATO RODRIGUES PAIVA
Vice-Presidente

JOSÉ ALVES DA SILVA
1º Secretário

EDER FERNANDES DA SILVA
2º Secretário